



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Projeto de Lei nº 6.407/2013

autor

Deputado

Nº do prontuário

1. Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. **X** aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o artigo 3º ao PL 6.407/2013, renumerando-se os demais artigos:

Artigo 3º. Nenhuma empresa poderá comercializar mais que 60% (sessenta por cento) do volume total de gás natural consumido no Brasil, incluindo o volume comercializado pelas sociedades controladoras, controladas e coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976 e dos consórcios em que participem as suas sociedades controladoras, controladas ou coligadas.

Parágrafo Primeiro. Empresas que, no momento da publicação desta Lei, possuam participação no mercado superior ao limite imposto no caput deste artigo deverão proceder a venda do volume excedente de gás natural à demais agentes através de um mecanismo aberto, não-discriminatório, transparente e para fins de consumo doméstico, em um prazo de 180 dias.

Parágrafo Segundo. Empresas que, após a publicação desta Lei, venham a possuir participação no mercado superior ao limite imposto no caput deste artigo deverão proceder a venda do volume excedente de gás natural à demais agentes através de um mecanismo aberto, não-discriminatório, transparente e para fins de consumo doméstico, em um prazo de 30 dias.

Parágrafo Terceiro. O mecanismo de venda estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser acompanhado pelo Ministério de Minas e Energia, que deverá assegurar a sua transparência e não-discriminabilidade.

Parágrafo Quarto. O preço de venda resultante do processo de venda estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo não poderá ser superior à média de preços praticados pelo agente ao seu mercado, ponderada pelos volumes.

Parágrafo Quinto. A ANP deverá aprovar o preço do gás natural resultante mecanismo de venda estabelecido nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, em conformidade com o parágrafo quarto deste artigo.

Justificativa

A presença de um agente com elevado grau de concentração e poder do mercado é nociva à competição e à eficiência de custos. No caso do mercado de gás natural, especialmente do Brasil, esse fato se traduz na existência de um monopólio de fato que persiste mesmo após a liberalização do mercado pela Lei 7.478/1997, a Lei do Petróleo.

Através da Lei do Petróleo, o mercado de gás natural tornou-se aberto para a livre concorrência. Entretanto, devem ser criados meios para essa transição, que dificilmente se daria pelo comportamento do próprio mercado, justamente pela presença do agente incumbente. Por exemplo, a Lei estipulou que os preços de gás natural seriam definidos pelo Governo pelo período de dois anos, prazo que fora considerado suficiente para o desenvolvimento do mercado.

O agente incumbente pode se usar do seu poder de mercado para preservar esse monopólio de fato e maximizar sua receita com a venda de gás natural. Mesmo quando o poder que decorre da concentração e verticalização não é exercido, ele representa um desestímulo ao desenvolvimento do mercado, pois os demais produtores de gás natural enxergam elevadas inseguranças jurídica e mercadológica para tentar acessar o mercado, e podem optar por venderem sua produção para outro que já possua o acesso ao mercado, enfraquecendo assim a competição.

A prática de limitação da participação do mercado é reconhecida na literatura e experiência de diversos mercados e países, sendo considerada eficaz no sentido da promoção da competição. É essencial que o Governo elimine situações que ferem a concorrência e, mais importante, crie mecanismos de incentivo à plena competição.

PARLAMENTAR